

LEI MUNICIPAL Nº 909, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969.

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, incolumidade, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestações de serviços, nos termos da Constituição do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e outras leis federais e estaduais, que de forma concorrente ou supletiva disponham sobre a matéria.

Art. 2º Ao Prefeito, aos funcionários municipais, e indistintamente, a qualquer povo incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 5º A infração sujeita o infrator a pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer, e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo único. A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, pela via administrativa.

Parágrafo único. Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Art. 7º Na Graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

- a) a gravidade da infração;
- b) os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidência, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 8º Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do

perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 9º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 10. Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 11. Sempre que a infração fôr praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o responsável pela coação.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 12. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes deste Código.

§ 1º São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para tanto designados.

§ 2º Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 13 Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar esta competência ao Diretor do Departamento a quem mais de perto diga respeito à norma infringida.

Art. 14 Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º Na hipótese de o infrator ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Lavrado o auto de infração, será êste registrado no órgão de fiscalização competente e enviado à procuradoria Jurídica para o devido processamento.

Art. 16. Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo único. A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura ou das administrações regionais, se residente na região.

Art. 17. Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por quarenta e oito horas.

Art. 19. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo, devidamente instruído com parecer da Procuradoria, incluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 20. O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 21. Quando a decisão fôr contrária do infrator terá êste, prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação para recolher a multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para recolhimento, sem que êste se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 22. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 21 e seu parágrafo único.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A política sanitária do Município de Betim tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos dêste título e cooperando com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 24. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, da alimentação e dos estabelecimentos que fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios.

Art. 25. Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. No caso da matéria ser competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópia do relatório-

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26. O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura, de preferência em horário noturno.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirços à sua residência.

Art. 28. É absolutamente proibido varrer ou despejar detrito de qualquer natureza sobre o leito e ralos dos logradouros públicos. Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canos dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo estas servidões.

Art. 30. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31. Não é permitido a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal não beneficiado, dentro do perímetro da cidade ou demais núcleos residenciais do Município.

Art. 32. A instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam afetar a saúde pública, só será permitido nas áreas determinadas pelo Plano Diretor observadas as disposições do Regimento de Edificações.

Art. 33. Para preservar ainda, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em poços artesianos, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possa comprometer o asseio dos logradouros públicos;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer coisa em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - conduzir para a cidade ou demais núcleos residenciais do Município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 34. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevados ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 35. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 36. As residências e prédios de qualquer natureza situados nas zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo determinação das autoridades sanitárias e de urbanismo do Município.

Art. 37. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade e demais zonas residenciais do Município.

Art. 38. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e demais zonas residenciais do Município.

Art. 39. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e pocilgas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios inquilinos ou proprietários.

§ 2º Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação especial dos interessados.

Art. 40. Não será permitida nos prédios servidos pela rede de abastecimento d'água do Município a existência de cisternas.

Art. 41 - As habitações insalubres poderão ser vistoriadas, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Na hipótese do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não fôr possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 43. A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e produtos hortigranjeiros no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44. Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

§ 1º A mercadoria assim encontrada será apreendida, removida para local próprio, e destruída quando fôr o caso.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 45. Sujeita-se as mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafos a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 46. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Art. 47. O gelo de produção industrial e para consumo público deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves e outros animais de pequeno porte que não tenham sido abatido em matadouro ou abatedouro sujeitos à fiscalização.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. Nas mercadorias e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as verduras que devam ser consumidas sem cocção deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou prateleiras, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 51. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - as janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de môscas;

II - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons;

VI - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, de modo a não ficarem expostos às môscas e poeira;

VII - tôdas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

Art. 52. As padarias, as fábricas de dôces e de massas e demais estabelecimentos onde se fabriquem gêneros alimentícios observarão, quanto às suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio anunciados no artigo anterior.

Art. 53. Os açougues e peixarias não poderão: I - manter, nos locais de manipulação, móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus produtos;

II - manter qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade;

III - aplicar serragem de madeira em piso;

IV - varrer a sêco;

V - empregar na limpeza de cômodos e instalações soluções de antisséptico da série aromática, tais como creolinas, fenóis e outros, salvo nos casos em que haja necessidade de desinfecção;

VI - permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos, no recinto;

VII - manter seus produtos em contacto direto com gelo ou expostos ao contacto com mósas e poeira;

VIII - receber couros, chifres, cabeça, entranhas, vísceras resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos;

IX - preparar ou fabricar produtos de carne;

X - vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados, sem a declaração expressa do fato.

Art. 54. Será obrigatória a lavagem, a jôrro quente ou frio diariamente, das paredes, pisos, mesas e utensílios dos locais onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos veículos de seu transporte ou comércio.

Art. 55. Os veículos destinados ao transporte ou venda de carnes ou peixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriadas.

Art. 56. Os salões de barbeiros e cabeleireiros, além de observarem os princípios comuns de asseio e higiene formulados nêste Capítulo, deverão fazer uso de toalhas e golas individuais para seus clientes.

Art. 57. Os estabelecimentos referidos nêste Capítulo deverão observar as seguintes disposições referentes aos seus empregados:

I - utilização de uniformes, aventais ou blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpos;

II - severo asseio pessoal;

III - carteira de saúde fornecida por repartição oficial, permanentemente atualizada.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações às disposições dêste artigo cabe ao empregador.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 59. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

Art. 60. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

Art. 61. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

Art. 62. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

Art. 63. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

Art. 64. .x.x.x.x.x.x. (Suprimido)

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICOS.

Art. 65. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pelas autoridades competentes como obscenos ou imorais.

Parágrafo único. A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, independentemente da multa cabível.

Art. 66. Só será permitido o funcionamento de **dancings** e estabelecimentos congêneres em locais e condições que, a critério da Prefeitura, não atentem contra o decôro e o sossêgo da população.

Art. 67. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo único. A incapacidade ou o descaso no cumprimento da disposição dêste artigo sujeita o proprietário à pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 68. É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas ou aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, bem como repiques de sinos por mais de 30 (trinta) segundos ou à noite entre 22 (vinte e duas) horas, às 7 (sete) horas, da manhã seguinte.

Art. 69 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas residência.

Art. 70. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providos de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 71. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Art. 72. Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, a que o público tenha acesso.

Art. 73. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 74. Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada, como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres, de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência;

III - os aparelhos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ 1º É proibido aos espectadores assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções, de modo especial as cinematográficas.

§ 2º As saídas dos locais de função deverão ser proporcionais ao número de espectadores.

Art. 75. Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do Município encarregados da fiscalização, bem como para as autoridades judiciárias e policiais.

Art. 76. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 77. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente para utilização em espetáculo posterior.

Art. 78. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos médicos, escolas, bibliotecas ou asilos.

Art. 79. A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 80. A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser por prazo superior a três meses.

§ 1º A Prefeitura poderá renovar, a seu critério, o prazo concedido.

§ 2º Ao conceder a autorização ou a renovação, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.

Art. 81. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A vistoria far-se-á também no caso de renovação da autorização, ou quando julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 82. Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até 3 (três) salários mínimos vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas realizadas.

Art. 83. A armação de parques, circos e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 85. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou por exigência policial.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível à distância.

Art. 86. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, dentro do horário de 7 às 18 horas.

Art. 87. É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do Município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravios sem necessária precaução;

III - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

IV - desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura.

Art. 88. É expressamente proibido nos passeios e jardins públicos:

I - transportar volumes de grande porte;

II - dirigir veículos de qualquer espécie, salvo carrinhos de criança e pessoas paralíticas e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil;

III - estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal e humana;

IV - conduzir ou conservar animais.

Art. 89. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou orientação do trânsito.

Art. 90. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92. Todas as ruas, avenidas, travessias ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano Diretor preestabelecido.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 93. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praças poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor Urbanístico do Município.

Art. 94. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 95. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 96. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 97. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuição de melhoria, nos casos previstos pela legislação tributária Municipal.

Art. 98. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 99. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 100. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquela que houver dada causa ao serviço.

Art. 101. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 102. Sempre que da execução do serviço resultar a aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 103. As firmas ou emprêsas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientemente dispostos, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 104. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água, e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 105. Correrá por conta da Prefeitura o serviço, de capinação e varrição das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações, compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 106. Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 107. A remoção do lixo das habitações, bem como a varrição das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da saúde pública.

Art. 108. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único. Para a necessária remoção de lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 109. As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110. Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem prévia construção de um tapume provisório em toda a extensão de trabalho.

Art. 111. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;

- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;
- IV - respeitarem as disposições da legislação eleitoral e de segurança nacional;
- V - serem removidos no prazo de vinte e quatro horas do encerramento.

Parágrafo único. Findo o prazo do item V, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, ou coreto, dando-lhe o destino que entender, e cobrado do responsável as despesas correspondentes.

Art. 112. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;

Art. 113. Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. A instalação depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 114. A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos, monumentos de qualquer espécie e tudo o mais que possa embaraçar o trânsito ou comprometer a estética da cidade, dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 115. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 116. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

§ 2º Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.

Art. 117. A nenhum cidadão é permitido podar, cortar, derrubar ou mutilar as árvores dos logradouros públicos, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, podendo a fixação de fios ser autorizada pela Prefeitura, em casos especiais.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 120. A exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade dêste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por qualquer meio;

§ 2º Sujeita-se, ainda, ao dispôsto neste artigo, os anúncios, que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 121. Não será permitida a colocação de anúncios quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentos;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam o vão de portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 122. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 123. Somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 124. Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios não luminosos, quando colocados nas fachadas dos edifícios, não poderão ter dimensões superiores a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 125. Os panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões maiores de trinta centímetro por quarenta e cinco centímetros, nem menores de dez centímetros por quinze centímetros.

Art. 126. Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres, dimensão e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 127. Os anúncios encontrados em desacôrdo com as formalidades dêste Capítulo serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino que entender.

Art. 128. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.129. É expressamente proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do Município.

Art. 130. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 131. O animal recolhido em virtude do dispôsto nêste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 132. Não sendo o animal retirado nêste prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública.

§ 1º Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício-séde da Prefeitura ou de suas administrações regionais, com a antecedência de 48:00 hs (quarenta e oito).

§ 2º Quando o animal recolhido não se prestar à venda em hasta pública, será sacrificado.

Art. 133. É proibida a criação ou engorda de suínos ou de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da cidade.

Art. 134. Os possuidores de cães deverão registrá-los obrigatoriamente na Prefeitura.

§ 1º O registro de cães será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 2º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 3º Para registro de cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura no caso de ser carente de recursos o dono do animal.

§ 4º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulante e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 135. O cão registrado poderá andar solto nos logradouros públicos, desde que em companhia do seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 136. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para tanto designados.

Art. 137. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 138. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nas áreas urbanas e, em hipótese alguma, as chamadas abelhas africanas;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos fôrros das casas de residência.

Art. 139. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, em animais ou em veículos de tração animal, carga com pêso superior às suas fôrças;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação;

IV - castigar de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

V - castigar com violência, qualquer animal;

VI - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VII - usar arreios sôbre partes feridas ou chagas de animal;

VIII - praticar todo e qualquer ato não especificado neste Capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas em dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 141. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 142. Verificada a existência de formigueiro, o proprietário do terreno onde estiver localizado será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 143. Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 144. Os proprietários de terrenos dentro do perímetro urbano são obrigados a murar as testadas de suas propriedades e cêcar suas laterais, dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, depois de ouvida as partes.

Art. 145. Serão comuns os muros e cêcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação das cêcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cêcas especiais.

Art. 146. Os terrenos de zona urbana fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro ou madeira assentas sôbre alvenaria, ou com cêcas vivas, conforme entendimento dos confinantes, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m. (um metro e oitenta centímetros).

Art. 147. Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cêcas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e 1,40m. (um metro e quarenta centímetros);

II - cêcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 148. É expressamente proibido danificar muros ou cercas.

Art. 149. É expressamente proibido colocar cacos de vidro sobre os muros divisórios.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 151. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artigo 152. São considerados inflamáveis, entre outros:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

Artigo 153. Consideram-se explosivos, entre outros:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados, entre os quais os dinamites comerciais;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - o TNT;

VIII - qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 154. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar em vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Art. 155. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais ou zonas especialmente designados mediante licença da Prefeitura.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos, para consumo de período não superior a 20 (vinte) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (dias), desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

Art. 156. No transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser observados entre outros cuidados especiais de segurança, os seguintes:

I - não podendo ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 157. É expressamente proibido:

I - queimar bombas, foguetes e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença da Prefeitura, em dias festivos;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - instalar engenhos de explosivos ou inflamáveis, com finalidade de diversão sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 158. A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança da população.

Art. 159. Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas em dôbro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 160. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias bem como o depósito de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar conveniente.

Art. 161. As licenças para exploração serão sempre por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 162. Não será consentida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município.

Art.163. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira de alerta, à altura necessária para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, acompanhado de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a cinquenta metros será fechada, de modo a impedir nêle o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º A explosão a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) de qualquer logradouro público, manancial ou construção.

Art. 164. A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art. 165. É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando construções vizinhas possam ter afetadas suas condições de segurança.

Art. 166. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 167. A Prefeitura poderá, a qualquer momento, e com o intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste Capítulo.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 169. A Prefeitura colaborará com o Estado de Minas Gerais e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 170. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrém, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 171. A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Art. 172. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou área de reserva do Município.

Art. 173. É expressamente proibido cortar árvores frutíferas típicas da cidade.

Parágrafo único. Em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder autorização para o corte.

Art. 174. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros públicos.

Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Seção I

Do Comércio, Indústria, Produção e Prestação de Serviços.

Art. 176. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão da licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Edificações e do Plano Diretor do Município.

Art. 177. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, depende de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A exigência do artigo será observada nos casos de mudança de estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 178. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 179. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - a bem de higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 180. O exercício do comércio ambulante depende de aprovação prévia da Prefeitura.

§ 1º A concessão da licença observará as disposições do Código Tributário e as que neste Código se contém.

§ 2º Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a licença depende de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 181. Aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.

Art. 182. O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 1º As mercadorias apreendidas por força do disposto no presente artigo, quando se tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deterioração, serão enviados às casas de caridade, como doação, se não forem registradas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As demais mercadorias apreendidas em virtude das disposições deste Capítulo serão vendidas, dentro de uma semana, se não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 183. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Estabelecimentos Industriais e de Produção

Art. 184. Os estabelecimentos industriais e similares funcionarão no horário compreendido entre 6 h e 18 h (seis e dezoito horas) nos dias úteis.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 185. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem à impressão de jornais, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades, que por determinação da autoridade competente, seja estendida esta prerrogativa.

Parágrafo único. Excetuam-se da permissão deste artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos estabelecimentos.

Art. 186. São livres para funcionamento ininterrupto as empresas, que por sua natureza específica devam permanecer em constante atividade.

Seção II

Dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

Art. 187. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços funcionarão em horário compreendido entre 8 h e 18 h (oito e dezoito horas), nos dias úteis.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 188. Mediante solicitação das classes interessadas, e desde que atenda ao

interesse da população, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o horário dos estabelecimentos até às 22h (vinte e duas horas), em períodos do ano de maior movimento comercial.

Art. 189. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, com isenção de pagamento da taxa de licença, a que se refere os Arts. 173, 174 e seu parágrafo e 175, da Lei Municipal nº 880, de 30.11.68, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e aves, varejistas de peixes, confeitarias, agências de aluguel de bicicletas, distribuidores de jornais e revistas, açougues ou casas de carnes:

DIAS ÚTEIS: Das 6 às 20 horas.

AOS DOMINGOS: Das 6 às 12 horas.

II - bares, restaurantes, hotéis e similares, hospitais, casas de saúde, clínicas, sorveterias, cafés, leiteiras, lanchonetes, postos de gasolina, borracharias, concessionários de serviços públicos, farmácias e drogarias:

DIAS ÚTEIS: Todas as horas do dia.

AOS DOMINGOS: O mesmo horário.

§ 1º As barbearias e salões de beleza poderão funcionar nos dias úteis das 7 às 20 horas.

§ 2º Nas hipóteses do artigo ficam ressalvadas as exigências da Legislação Federal relativo à jornada de trabalho e sua remuneração.

Art. 190. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 10% a 100% (dez a cem por cento) ao salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 191. As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao disposto na Legislação metrológica federal.

Art. 192. A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados no Município.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade, será esta comunicada às autoridades federais competentes para providências de direito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 193. A matéria tratada neste Código poderá ser regulamentada, a fim de atender à crescente expansão do Município.

Art. 194. Na medida das possibilidades e sempre que fôr julgado conveniente, a administração promoverá, em espaço especificamente designado nos alvarás de licenças, por processos próprios, a transcrição das recomendações de observância a dispositivos dêste Código e que digam respeito à matéria objeto do licenciamento.

Art. 195. O Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas visando à fiel execução dêste Código notadamente quanto aos problemas relativos à poluição atmosférica, contrôle de preços e do abastecimento, fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza.

Art. 196. Fica o Executivo autorizado a abrir o crédito especial até o limite de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas indispensáveis à implantação dêste Código, inclusive a sua impressão gráfica e campanhas educativas de sua divulgação junto à comunidade.

Art. 197. Êste Código entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de outubro de 1969.

ÁLVARO DE SALES BARBOSA
Prefeito

ADY ROSA DE FREITAS
Secretário

[Este texto encontra-se no livro de Leis Municipais vol.8.](#)